

Registro: 2021.0000101180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2268934-94.2020.8.26.0000, da Comarca de Serra Negra, em que é impetrante RUBIA MARINHO ROSA BATISTA e Paciente SABRINA FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: conheceram da impetração em favor da paciente SABRINA FERREIRA DA SILVA, e denegaram a ordem. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO (Presidente sem voto), VICO MAÑAS E JOÃO MORENGHI.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2021.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA Relator

Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus Criminal nº 2268934-94.2020.8.26.0000

Impetrante: Rubia Marinho Rosa Batista Paciente: SABRINA FERREIRA DA SILVA

Corréu: Guilherme Felipe Marques

Interessado: LUCIVALDO LEONARDO SILVA FILHO

Comarca: Serra Negra

Voto nº 2136

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva - Associação criminosa armada e com a participação de adolescente -Decisão do Juízo fundamentada - Pleito de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar - Paciente com filho menor - Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP - ordem concedida nos casos de mulheres presas que sejam gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício - Crime praticado mediante violência ou grave ameaça - Constrangimento ilegal não praticado - Ordem DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo(a) advogado(a) Dr(a) Rubia Marinho Rosa Batista, inscrita na OAB/SP nº 397.235, em favor de SABRINA FERREIRA DA SILVA, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Serra Negra, nos autos de nº 1500302-07.2020.8.26.0631, pela manutenção da prisão preventiva da paciente, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relata(m) que "A acusada encontra-se detido sob o fundamento de supostamente ter infringido o disposto no artigo 121 caput do Código Penal, conforme consta no auto da prisão em flagrante; fato típico, segundo os fatos descritos nestes autos a investigada estaria em companhia de terceiro, de carro, e após ordem de parada o condutor do veículo Lucivaldo, não obedeceu as ordens e sinais, sendo que Lucivaldo iniciou se uma troca de tiros, sendo que um dos tiros

atingiu uma criança de 7 anos, Lucivaldo fugiu levando consigo a arma, Sabrina desceu do veiculo já com mãos ao alto, sendo que não portava arma, que a investigada é primaria, possui excelentes antecedentes, jamais esteve envolvida em atos ilícitos".

Sustenta(m), em síntese, que a paciente é primária, com bons antecedentes, tem residência fixa e possui uma filha menor, com 4 anos de idade, podendo responder em liberdade, de acordo com a decisão do STF no HC 165.704; que "O direito à Liberdade até a final prolação de sentença condenatória transitada em julgado é direito processual subjetivo, assegurado pela Carta Magna, ad argumetandum aplicável inclusive nos casos de acusações baseadas em infrações inafiançáveis ou aos crimes equiparados aos hediondos, desde que atendidos os requisitos e observadas as hipóteses previstas em lei"; que não estão presentes os critérios legais para a manutenção da prisão preventiva; e que a ordem pública não se encontra ameaçada, nem a liberdade da paciente atrapalharia a instrução criminal.

Pleiteia(m) a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão da paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, com aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, se necessário, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, para que a paciente responda a ação penal em liberdade.

A liminar foi indeferida nas folhas 33/36 deste feito, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas nas folhas 39/76.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 79/88, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se o(a) impetrante contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, consistente na manutenção da prisão preventiva da paciente, que teria direito a responder ao processo em liberdade, nos termos do HC Coletivo 165.704 do STF, ostentando, ainda, condições pessoais favoráveis.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo



Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva nos seguintes casos:

- Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
- I nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal;
- III se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Neste caso, a materialidade do(s) delito(s) classificado(s) na denúncia de folhas 158/164 está demonstrada em virtude dos boletins de ocorrência de folhas 13/16, 17/19, 138/139, do auto de exibição/apreensão de folhas 20/22 e do relatório final de investigação de folhas 150/153. Observa-se que as numerações referem-se aos autos originários.

Indícios de autoria, por ora, também estão presentes, em razão do teor das informações prestadas pela autoridade coatora nas folhas 39/42 destes autos, especialmente no trecho a seguir: "Com efeito, é necessário observar, em relação à existência de indícios de autoria contra a paciente, que, 'prima facie', os testemunhos prestados por Rafael Soares Mittestainer (doc. VII-fls. 03) e Marcus Rodrigo Alves (doc. VIII - fls. 05), no auto de prisão em flagrante, e Rodrigo Tibúrcio de Oliveira (doc. IX- fls. 57), investigador de polícia, nos autos do inquérito policial instaurado na Comarca de Mogi Mirim, evidenciam a existência de indícios de autoria contra Sabrina, que, em seu interrogatório policial, confessou 'que mantinha um relacionamento com LUÍS PACHECO, vulgo PACHEQUINHO e que ele pedia para eu guardar em minha casa as motos e carros roubados, e em troca eu recebia alguns presentes, como por exemplo, perfume e quantias em



dinheiro.' (doc. X-fls. 06/07)".

Narra a referida denúncia que:

"A associação criminosa armada, da qual são integrantes os denunciados, foi responsável por diversos crimes contra o patrimônio na cidade de Mogi Mirim. Neste esteio, a denunciada SABRINA passou a receber em sua residência o produto do crime auferido pela associação criminosa, homiziando moto e joias produtos do roubo.

E não é só. No dia 29 de novembro de 2020 a associação criminosa armada, a qual os denunciados são integrantes ativos, foi responsável pelo hediondo crime de latrocínio na cidade de Mogi Mirim5. Na ocasião, os adolescentes Luiz Fernando e Matheus, juntamente com Lucivaldo Leonardo Silva Filho alvejaram a vítima Paulo Cesar Manara que faleceu antes de chegar no hospital.

Após a prática do crime de latrocínio, nas investigações que se seguiram ao hediondo delito, policiais localizaram na residência da denunciada, além dos já mencionados produtos de crime, vestes sujas de sangue e que foram utilizadas pelos criminosos.

Após esses fatos, e com a apreensão dos adolescentes Luis Fernando e Matheus, os denunciados SABRINA e GUILHERME, na companhia de Lucivaldo, fugiram para a cidade de Lindóia – SP, onde ficaram escondidos.

Na ocasião, o denunciado GUILHERME permaneceu escondido no interior da chácara na cidade de Lindóia, enquanto os outros integrantes da quadrilha, SABRINA e Lucivaldo, foram ao supermercado.

Ocorre que a presença deles na cidade chegou ao conhecimento da guarda municipal. Assim é que guardas municipais se depararam com a denunciada e seu comparsa no interior de um veículo Celta, de placas 6209, e iniciou-se perseguição pelas ruasda cidade.

Lucivaldo, na direção do veículo, empreendeu fuga, ignorando os avisos sonoros e as ordens de parada da viatura. Em dado momento, já no bairro da Ramalhada, nesta cidade de Serra Negra, Lucivaldo parou o veículo, atirou contra os agentes públicos e fugiu por um pasto.

Os guardas iniciaram a perseguição, mas ouviram gritos de socorro. Nesse momento, constataram que a criança Enzo Gabriel Araújo Gouveia, que estava nas proximidades, havia sido atingida no pescoço.

A criança foi socorrida e encaminhada ao hospital local6. SABRINA foi presa ainda no local. Por sua vez, o denunciado GUILHERME, que permaneceu escondido na chácara, não foi localizado.

Assim agindo, os denunciados se associaram em associação armada na medida em que os integrantes praticavam crimes violentos contra o patrimônio alheio, ocasião em que a denunciada SABRINA recebia em sua residência o produto dos crimes perpetrados pela associação criminosa.

Por sua vez, o denunciado GUILHERME, pertencente a associação criminosa, auxiliou na fuga de SABRINA e do comparsa Lucivaldo.

Por fim, a associação criminosa armada tinha a participação ativa dos adolescentes Luiz Fernando Pacheco Ferreira, vulgo "Pachequinho" e Matheus dos Santos Librelon, vulgo "Tetinha", apreendidos pela prática do ato infracional equiparado ao latrocínio".

Apesar dos argumentos lançados na impetração de que a prisão



preventiva se mostraria desnecessária, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do(a) douto(a) magistrado(a) quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, o(a) qual fez constar, nas folhas 26/31 destes autos, que:

"De início, cumpre assentar que a decisão proferida no *habeas corpus* mencionado pela acusada, por meio de combativa defensora, não a beneficia. Como é sabido, a existência de filho (fls. 09), por si só, não impede a decretação e manutenção da prisão preventiva. A própria acusada, ao prestar formações à Polícia Civil, afirmou que sua filha é cuidada por Lenice Maria Ferreira da Silva (fls. 32),que é a avó materna da criança. E mais, Sabrina estava numa chácara no Município de Serra Negra, onde pernoitou, depois de fugir do Município de Mogi Mirim, o que reforça que não tem a guarda de fato de sua filha.

Acrescente-se, ainda, que Sabrina é acusada de integrar associação criminosa que, num exame inicial, foi responsável pelo assassinato de Paulo Cesar Manara, ocorrida na Cidade de Mogi Mirim, e, ainda, na ação que culminou com uma criança de 7 anos baleada. Nessa senda, o art. 318-A, I, do Código de Processo Penal impediria a concessão de prisão domiciliar.

No mais, subsistem os motivos e fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da denunciada Sabrina Ferreira. (...)

Com efeito, a denunciada Sabrina (fls. 06/07) confirmou que Guilherme e o Lucivaldo, que chamou de "THIAGO", e que morreu, estavam com ela numa chácara no Município de Serra Negra. E mais, confirmou que Lucivaldo estava na casa de Guilherme na Cidade de Mogi Guaçu, de modo que, depois, todos rumaram para Serra Negra. É necessário observar, aqui, que Lucivaldo, pelo que se depreende, havia participado do latrocínio ocorrido na Cidade de Mogi Mirim.

Indene de dúvidas que, em princípio, os fatos atribuídos à acusada são gravíssimos, sobretudo porque, segundo o que narrou o Ministério Público, a associação criminosa já provocou a morte da vítima Paulo Cesar Manara, ocorrida na Cidade de Mogi Mirim, e, ainda, ensejou que a criança Enzo Gabriel Araujo Gouveia, de apenas 7 anos de idade, fosse baleada. Ora, a gravidade concreta dos fatos noticiados, ou seja, um adulto morto e uma criança baleada, por si só, exige a manutenção da prisão preventiva de Sabrina Ferreira.

É necessário observar, ainda, que o policial civil Rodrigo Tiburcio de Oliveira, asseverou que integrantes da associação criminosa, que, segundo o Parquet, é integrada por Sabrina, praticou crimes de roubo em Mogi Mirim, Mogi Guaçu e Itapira, 'sempre utilizando o veículo montana' (fls. 57).

Sobreleva notar que Sabrina reconheceu que guardava em sua 'casa as motos e carros roubados, e em troca eu recebia alguns presentes, como por exemplo, perfume e quantias em dinheiro', o que mostra, 'prima facie', a intensa atividade criminosa desenvolvida pela associação criminosa.

Vê-se, então, que, num exame perfunctório, os integrantes da referida associação criminosa já praticaram vários crimes de 'roubo', crime grave que traz extraordinário intranquilidade à população honesta. Repita-se um adulto perdeu a vida e uma criança foi baleada, de sorte que, 'prima facie', é seguro afirmar que o denunciado Sabrina é perigosa e precisa continuar presa para a garantia da ordem pública."

Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, sendo sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando

considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Deste modo, a custódia cautelar em foco não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção da prisão da paciente para a garantia da ordem pública, como consignei no despacho que indeferiu a liminar de folhas 33/36 destes autos:

"E, de fato, como se observa dos autos de origem, a paciente foi presa em flagrante em situação extremamente comprometedora, estando no mesmo carro que outro suposto integrante da associação criminosa, o qual não só tentou fugir da abordagem policial, mas também trocou tiros com eles, sendo encontrada na sua residência motos e carros roubados, além de outros objetos produtos de roubo, e até as vestimentas dos acusados de um latrocínio cometido no dia anterior, e que estavam sujas de sangue, como se vê do boletim de ocorrência de folhas 144/147 da origem e da denúncia de folhas 161/164 daqueles autos, o que justifica a manutenção de sua prisão para a garantia da ordem pública".

Não há nos autos demonstração de que a paciente apresente "condições favoráveis" suficientes a ponto de ser colocada em liberdade, notadamente ante a necessidade de se garantir a ordem pública diante das peculiaridades de sua conduta.

Cumpre anotar, ainda, apenas ad argumentandum, que a Jurisprudência é unissona ao afirmar que eventuais "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção da prisão cautelar da paciente.

Diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta imputada à paciente, bem como da situação em que flagrada, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

Melhor sorte não assiste à impetrante no que diz respeito ao pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, pelo fato de ser mãe de Habeas Corpus Criminal nº 2268934-94.2020.8.26.0000 -Voto nº 2136



criança com 4 (quatro) anos de idade, com base no que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 143.641/SP, bem como pelo previsto nos artigos 317 e 318, incisos III e V, do Código de Processo Penal.

No entanto, a custódia cautelar encontra amparo na legislação penal e na jurisprudência das cortes superiores.

No julgamento do *Habeas Corpus* 143.641/SP, o Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar para os casos semelhantes aos dos autos, exceto quando os crimes forem cometidos com violência ou grave ameaça:

"Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício." (STF: HC 143.641/SP, julgado em 20/02/2018) (grifei).

Além disso, posteriormente, foi publicada a Lei 13.769/2018, que incluiu o artigo 318-A ao Código de processo Penal:

"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente." (grifei)

Desta maneira, o fato da paciente ter filho menor que 12 (doze) anos, por si só, não lhe confere direito à prisão domiciliar, sendo necessário observar as restrições, tanto legais quanto jurisprudenciais. Tendo em vista que a paciente foi denunciada pela prática de associação criminosa armada, a qual teria cometido crimes por meio de violência ou grave ameaça, a prisão cautelar deve ser mantida, conforme previsto em lei e em consonância com a decisão proferida pela Suprema Corte nos autos do Habeas Corpus nº 143.641/SP, além de julgados recentes do

Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. CORPUS. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DÁ ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANCA MENOR DE 12 ANOS. EXCEPCIONALIDADE ΑO NOVO **ENTENDIMENTO** JURISPRUDENCIAL Е **DITAMES** LEGAIS. COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA.

- 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
- 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pela recorrente, consistente em roubo majorado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e corrupção de menores, em que a recorrente instruiu e forneceu arma de fogo para 6 corréus, entre eles 4 adolescentes, para que cometessem vários assaltos em um deles houve disparo da arma de fogo contra uma das vítimas, que não foi atingida. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de menor de 12 anos exige fundamentação idônea casuística, independentemente de comprovação indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016). 4. Ademais, a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça, em prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 5. Na presente hipótese, a despeito de a recorrente ser mãe de crianca com menos de 12 anos, foi autora mediata de delito praticado mediante emprego de violência e grave ameaça, pois instruiu e forneceu arma de fogo para 6 corréus, entre eles 4 adolescentes, para que cometessem vários assaltos - em um deles houve disparo da arma de fogo contra uma das vítimas, que não foi atingida - circunstâncias aptas a afastar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP e as disposições do Código de Processo Penal a partir da publicação da Lei n. 13.769/2018.

6. Recurso ordinário desprovido."

(STJ: RHC 106.236/PR, julgado em 03 de setembro de 2019).

Além disso, como bem pontuado pela autoridade coatora, apesar de ter uma filha de 4 anos de idade, a paciente relatou que a pessoa "LENICE MARIA FERREIRA DA SILVA" é a responsável pelos cuidados da criança (folha 32 da

origem).

Assim, observa-se que está correta a imposição da medida prisional, a qual permanece necessária, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva, não havendo o que se falar em medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, conhece-se da impetração em favor da paciente SABRINA FERREIRA DA SILVA, e denega-se a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA Relator